

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.540, DE 2016

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 5.540, de 2016, de iniciativa do Deputado Rômulo Gouveia, que cuida de acrescentar um artigo (art. 22-A) à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ali dispor que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem ao público fraldário ou banheiro familiar deverão garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens possam assistir seus filhos.

Prevê-se ainda na mencionada iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida à referida proposta legislativa, o respectivo autor relatou um suposto caso em que um pai, ao acompanhar a esposa e os filhos gêmeos em ida ao fraldário de um centro comercial (“shopping center”), teria sido convidado a se retirar daquele recinto. E, diante desse fato narrado, assinalou o proponente que, “Assistindo a luta diária das mulheres pela igualdade, tanto na sociedade em geral como nesta Casa, em que as nobres colegas Deputadas executam a árdua tarefa de buscar o empoderamento feminino”, vê como inadmissível esta “discriminação em relação a tarefas entre homens e mulheres”, mormente

quando se trata, tal como no caso referido, do compartilhamento “dos cuidados com os filhos”.

De acordo com despachos proferidos pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Desenvolvimento Urbano, Defesa dos Direitos da Mulher, Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No exercício de suas competências regimentais, as Comissões de Desenvolvimento Urbano e Defesa dos Direitos da Mulher deliberaram pela aprovação do projeto de lei em foco.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas tocantes relativas à família, à mulher, ao nascituro, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à família e à criança, cabe a esta Comissão sobre o mérito dele se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo de tal iniciativa legislativa.

A Constituição Federal de 1988, no caput de seu Art. 5º, estatui que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, disso resultando também a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações nos termos da Lei Maior (inciso I do caput do Art. 5º). É de se lembrar ainda que a Carta Magna, já no preâmbulo, assegura o direito à igualdade e, no Art. 3º, caput e inciso IV, estabelece, como objetivo fundamental do Estado, promover o bem de todos sem preconceito de sexo.

Também é referido pela Constituição Federal, em seu Art. 229, que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, e, no âmbito do § 5º do caput do Art. 226, ainda que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de dispor, no âmbito de seu art. 22, caput, que “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”, passou a asseverar, em seguida, no parágrafo único ao mencionado artigo, que “A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança”.

É sabido, porém, que, apesar das lutas históricas pela igualdade de direitos, deveres e obrigações entre homens e mulheres e também da mencionada previsão constitucional da isonomia entre homens e mulheres, esta ainda não foi, neste século XXI até o presente momento, plenamente efetivada, no âmbito da sociedade brasileira.

Em âmbito doméstico e familiar, há ainda, notoriamente, muito a ser corrigido de maneira que os homens, de modo geral, assumam mais e compartilhem com as mulheres as tarefas e os cuidados com os filhos e a manutenção e conservação do lar.

Portanto, é de se estimular mais e mais a participação dos homens em atividades rotineiras de tal natureza como a troca de fraldas e outros cuidados com bebês ou o acompanhamento de crianças em idas ao banheiro.

Não há sentido, pois, em impedir que os homens tenham, para assistirem seus filhos (bebês ou crianças), acesso a fraldários e banheiros familiares localizados em centros comerciais (“shopping centers”), aeroportos, estações rodoviárias, hospitais, repartições públicas e outros estabelecimentos públicos ou privados que os dispuserem para acesso pelo público em geral.

Por esse motivo, é indubitavelmente de bom alvitre a adoção de medida legislativa, consoante o que foi proposto no bojo do projeto de lei em análise, com vistas a se instituir, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, disposição normativa segundo a qual estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem ao público em geral fraldário ou banheiro familiar deverão garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens possam assistir seus filhos.

Trata-se de providência legislativa bastante relevante para permitir que os homens também cumpram seus deveres no que se refere aos cuidados com os filhos na infância e, com isso, ainda possam estreitar os laços de convivência e afeto com estes.

Cabe também, em relação ao conteúdo emanando do texto do projeto de lei em exame, o acréscimo de um dispositivo no Estatuto da Criança e do Adolescente que preveja, para conferir mais efetividade à obrigação legal que se pretende erigir, a tipificação do respectivo descumprimento como infração administrativa, bem como a previsão de sanção aplicável no caso de sua ocorrência.

Nessa esteira, afigura-se razoável e conveniente estabelecer que tal descumprimento de norma legal implicará a sujeição a penalidade de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Especificamente no que concerne à cláusula de vigência, é de se anotar, com apoio na necessidade de disponibilização de tempo suficiente para a adaptação dos estabelecimentos à nova exigência legal que se busca erigir – o que demandará esforços e providências do Poder público e de empresas e estabelecimentos privados –, que vale determinar que o início da vigência da lei almejada ocorra somente após o decurso de razoável período de tempo após a respectiva publicação oficial.

Assim, consideramos judiciosa a adoção de cláusula de vigência que, em lugar da originalmente proposta, preveja que a lei almejada entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.540, de 2016, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.540, DE 2016

Acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mormente para estabelecer que os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem ao público fraldário ou banheiro familiar deverão garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens possam assistir seus filhos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 22-A e 258-D:

“Art. 22-A. Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem ao público fraldário ou banheiro familiar devem garantir espaço, próprio ou compartilhado, no qual homens possam assistir seus filhos.”

“Art. 258-D. Descumprir a determinação estabelecida no âmbito do art. 22-A desta Lei:

Pena - multa de três a dez mil reais.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora